

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 684973, suscitado pelo Instituto de Gestão Fiscal – Grupo SIM – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 14.04.04, no referido processo.

Advogados: Drs. Abrahão Elias Neto, OABMG 55164; Alexandre Lúcio da Costa, OABMG 59821, e Carolina Laender de Almeida, OABMG 76891.

Ementa: Embargos de Declaração. Não configuradas omissão, obscuridade ou contradição no “decisum” recorrido – Acolhimento do pedido como recurso de reconsideração em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Deixa-se de acolher a preliminar suscitada pelo Conselheiro Moura e Castro acerca da impossibilidade jurídica de se opor recurso à decisão que fixou exegese do Tribunal de Contas em processo de uniformização de jurisprudência – Insubsistência das razões recursais – Recurso não provido – Divulgação da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **684973**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas, em Sessão Plenária, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por maioria de votos: 1) em receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração, em homenagem ao princípio inserto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, ficando vencidos os Conselheiros Moura e Castro e Sylo Costa, que entenderam não ser aplicável *in casu* o princípio da fungibilidade de recurso; e, 2) com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, em deixar de acolher a preliminar levantada pelo Conselheiro Moura e Castro, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Sylo Costa e Eduardo Carone Costa, acerca da inviabilidade jurídica de se opor recurso à decisão que fixou entendimento do Tribunal de Contas em processo de incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, à

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de reconsideração, ante a improcedência das razões interpostas, cabendo salientar, com referência à alegação de que esta Corte de Contas estaria, nos seus julgamentos, a utilizar dois pesos e duas medidas, que, talvez, em virtude de sua pressa em obter um pronunciamento favorável, a recorrente não tenha aguardado a decisão final do processo citado na peça exordial, fls. 5, 11 e 12, em que a Segunda Câmara, na sessão do dia 25.03.04, decidiu pela irregularidade das contratações do Grupo SIM, como também pelas da Brigde Consultoria e Assessoria, por ausência de singularidade dos serviços, objeto dos contratos examinados naquela assentada, decisão esta que demonstra a linha de coerência que este Tribunal está a adotar no exame dos contratos administrativos e respectivos objetos, precedidos de processos de inexigibilidade, que buscam fundamento de validade no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. Os Exmos Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decidem que deverá ser dada divulgação à presente decisão, para efeito de orientação aos jurisdicionados. Observação: Assinatura do Relator conforme disposto no art. 3º da OS n. 07, de 09/11/2004.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2004.

_____, Presidente
SIMÃO PEDRO TOLEDO
e
Relator